SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172031 - PR (2021/0084775-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CLUBE CURITIBANO
ADVOGADOS	:	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
RECORRIDO	:	HABIBE GIOVANNA VARELLA MOLINA LOPES
ADVOGADO	:	LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO - PR044414
RECORRIDO	:	MARCELO HENRIQUE LOPES
ADVOGADOS	:	SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR014989
		ELOY CONNRADO BETTEGA - PR064169

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. REINCLUSÃO DE EX-CÔNJUGE NO QUADRO SOCIAL PARA FRUIR TÍTULO PATRIMONIAL ATÉ A PARTILHA. AUTONOMIA ASSOCIATIVA E DIREITO DE MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015). ESTATUTO ASSOCIATIVO. NATUREZA PESSOAL/INDIVISÍVEL DO TÍTULO. EFEITOS PATRIMONIAIS NA COMUNHÃO.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de manutenção, até a partilha, do direito de fruição de título patrimonial de clube adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial, diante da alegada autonomia associativa e das regras estatutárias.

2. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais, com fundamentação suficiente, ponderando a autonomia associativa com o direito patrimonial decorrente da meação e reconhecendo que o título integra o acervo partilhável, autorizando a fruição provisória pela autora até a partilha.

3. Conclusão do acórdão recorrido no sentido de que as cláusulas estatutárias que qualificam o título como pessoal, indivisível e intransferível não afastam, por si, seus efeitos patrimoniais na comunhão e não impedem, antes da partilha, a fruição pela meeira.

4. Tese de suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313 do CPC/2015) não conhecida por ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA60045800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b1ecfd55-bc9b-482a-a7df-9d5ccc714bfa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b1ecfd55-bc9b-482a-a7df-9d5ccc714bfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172031 - PR (2021/0084775-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CLUBE CURITIBANO
ADVOGADOS	:	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
RECORRIDO	:	HABIBE GIOVANNA VARELLA MOLINA LOPES
ADVOGADO	:	LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO - PR044414
RECORRIDO	:	MARCELO HENRIQUE LOPES
ADVOGADOS	:	SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR014989
		ELOY CONNRADO BETTEGA - PR064169

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. REINCLUSÃO DE EX-CÔNJUGE NO QUADRO SOCIAL PARA FRUIR TÍTULO PATRIMONIAL ATÉ A PARTILHA. AUTONOMIA ASSOCIATIVA E DIREITO DE MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015). ESTATUTO ASSOCIATIVO. NATUREZA PESSOAL/INDIVISÍVEL DO TÍTULO. EFEITOS PATRIMONIAIS NA COMUNHÃO.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de manutenção, até a partilha, do direito de fruição de título patrimonial de clube adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial, diante da alegada autonomia associativa e das regras estatutárias.

2. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais, com fundamentação suficiente, ponderando a autonomia associativa com o direito patrimonial decorrente da meação e reconhecendo que o título integra o acervo partilhável, autorizando a fruição provisória pela autora até a partilha.

3. Conclusão do acórdão recorrido no sentido de que as cláusulas estatutárias que qualificam o título como pessoal, indivisível e intransferível não afastam, por si, seus efeitos patrimoniais na comunhão e não impedem, antes da partilha, a fruição pela meeira.

4. Tese de suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313 do CPC/2015) não conhecida por ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA59650940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:43
Código de Controle do Documento: 558c4b15-25a1-449b-b97e-e1c8b4350e8f

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLUBE CURITIBANO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno de ação de obrigação de fazer, visando a reinclusão de HABIBE GIOVANNA VARELLA MOLINA LOPES no quadro social do Clube Curitibano até a partilha do título patrimonial B5380, adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. O Clube sustenta a autonomia associativa; a natureza pessoal, indivisível e intransferível do título; e a perda da condição de dependente após o divórcio. Por sua vez, a autora afirma que, enquanto não houver partilha, o título integra o patrimônio comum e seu direito de fruição não pode ser suprimido.

Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada procedente para determinar a reinclusão da autora nos quadros sociais do clube réu, podendo usufruir de suas dependências sem qualquer restrição, até que o título patrimonial B5380 seja partilhado na ação de divórcio em trâmite.

Ao analisar a matéria em grau de apelação, o Tribunal *a quo* rejeitou a preliminar de incompetência da Vara Cível, por se tratar de relação obrigacional entre associação e associada, vinculada ao direito de fruir bem integrante do patrimônio comum, não atraindo a competência da Vara de Família. No mérito, foi assentado que a vedação de intervenção estatal nas associações não é absoluta e deve ser ponderada com outros direitos fundamentais. No caso, impedir a autora de usar o título antes da partilha violaria o direito de propriedade decorrente da meação. O colegiado afirmou, ainda, que, embora o título esteja em nome do ex-cônjuge, foi adquirido na constância do casamento e integra o rol de bens partilháveis, razão pela qual julgou improvido o apelo.

Eis a ementa do acórdão (fls. 621):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL – PEDIDO DE ASSOCIAÇÃO NO CLUBE REQUERIDO – INGRESSO NO QUADRO SOCIAL – PERDA DA QUALIDADE DE ASSOCIADA DEPENDENTE, ANTES DA PARTILHA DE BENS – IMPOSSIBILIDADE – TÍTULO PATRIMONIAL

Documento eletrônico VDA59650940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:43
Código de Controle do Documento: 558c4b15-25a1-449b-b97e-e1c8b4350e8f

ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL 01 – INCONFORMISMO DO CLUBE REQUERIDO – ASSERTIVA DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA AUTORA DO QUADRO DE SÓCIOS DO CLUBE RECREATIVO – IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PARTILHA DOS BENS – TÍTULO PATRIMONIAL QUE INTEGRA O ROL DE BENS PARTILHÁVEIS DO CASAL – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 – INCONFORMISMO DO TERCEIRO INTERVENIENTE – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO – NÃO CONFIGURADA – ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA DA AUTORA PARA FIGURAR NO QUADRO DE SÓCIOS DO CLUBE REQUERIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 694-698).

Em suas razões recursais (fls. 711/730), aduz o recorrente a violação dos seguintes dispositivos de Lei:

a) arts. 489, § 1°, IV, e 1022, ambos do CPC, pois o Tribunal *a quo* teria reconhecido copropriedade do título apenas com base na pendência de partilha e no regime de bens, sem analisar a tese jurídica sustentada pelo Clube e sem enfrentar os dispositivos legais e estatutários invocados. Entende que o acórdão teria deixado "à margem da Justiça" a disciplina interna da associação, reconhecendo indevidamente a copropriedade de título patrimonial e permitindo o acesso da recorrida às dependências do Clube "como se associada fosse", sem analisar os pontos essenciais e os documentos estatutários;

b) art. 313 do CPC, pois, apesar de existir prejudicialidade externa, a Corte *a quo* recusou o pleito de suspenção do processo até o julgamento da ação de divórcio em que se decidirá a partilha do título patrimonial. Entende que o sobrestamento seria obrigatório porque a sentença de mérito depende do julgamento de outra causa (Ação de Divórcio n. 0009771-43.2016.8.16.0188, 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR), que decidirá a propriedade do título;

c) art. 56 do CC, pois o título patrimonial é pessoal, individual e indivisível (Estatuto Social, art. 17, alínea *e*; art. 35; Regimento Interno, art. 11), não podendo existir mais de um associado vinculado ao mesmo título. Entende que a dissolução da sociedade conjugal extinguiu a relação de dependência, e o acórdão impugnado vilipendiou a autorregulação associativa.

Documento eletrônico VDA59650940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:43
Código de Controle do Documento: 558c4b15-25a1-449b-b97e-e1c8b4350e8f

Requer o provimento do recurso especial para cassar o acórdão proferido por omissão ou, alternativamente, o deferimento da inexigibilidade dos efeitos do acórdão para sobrestar esta Ação até o julgamento da Ação de Divórcio nº 0009771-43.2016.8.16.0188 em trâmite perante a 2ª Vara de Família de Curitiba/PR.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da violação da norma civil e das normas estatutárias pelo acórdão recorrido, com o inevitável reconhecimento da inviabilidade de 2 (duas) pessoas deterem a copropriedade de título patrimonial pessoal, indivisível e intransferível.

Contrarrazões apresentadas às fls. 745/761 e 764/769.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente e coerente, as teses apresentadas, fundamentando adequadamente as razões pelas quais a Corte entendeu pela necessidade de ponderação entre a autonomia associativa e o direito patrimonial decorrente da meação, reconhecendo que o título patrimonial, adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial, integra o acervo partilhável e, por isso, autoriza a fruição pela autora até a partilha.

Vejamos trecho do acórdão impugnado (fls. 621/627):

> (...) Observa-se que a impossibilidade de intervenção estatal no funcionamento das associações é assegurada desde que inexistentes ilicitudes em casos concretos, motivo pelo qual uma norma constitucional não pode ser analisada isoladamente. No caso em tela, a retirada da autora do quadro de sócios do Clube foi embasada exclusivamente no fato de que esta possuía a qualidade de dependente do titular, seu ex-cônjuge. Entretanto, não foi levado em consideração que a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento não foi concretizada, de modo que a Srª Habibe Giovanna permanece na qualidade de proprietária do título, e, portanto, detentora dos mesmos direitos e deveres perante o clube recreativo. Diante de tal quadro, houve a violação do princípio da igualdade, uma vez que ambos são proprietários do título patrimonial, mas o apelante realiza uma injustificada diferenciação entre a autora e seu ex-cônjuge, que não se pode admitir, pelo menos enquanto não ultimada a necessária partilha do patrimônio comum o que ainda não se deu. Ora, se a parte invoca violação ao princípio da autorregulação das

Documento eletrônico VDA59650940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:43
Código de Controle do Documento: 558c4b15-25a1-449b-b97e-e1c8b4350e8f

> associações, a adoção do entendimento por ela defendido implicaria na violação ao direito à propriedade, igualmente objeto de proteção constitucional, obstando que a apelada usufrua de bem, no caso o título de sócio, que, ainda, bem ou mal integra seu acervo patrimonial, em decorrência de disposição estatutária interna aparentemente elaborada ao arrepio de tal princípio. Dessa forma, para resolver o presente conflito se mostra necessária a ponderação de valores, razão pela qual entendo adequada a determinação judicial de reinclusão da apelada ao quadro de sócios, pelo menos até que seja formalizada a partilha do acervo patrimonial comum. (...) Sustenta o apelante que a autora foi informada de que seria considerada apenas como dependente do titular desde o momento de aquisição do título patrimonial. Nesta qualidade, independente do título ter sido adquirido na constância do casamento, os direitos da Srª Habibe Giovanna em relação ao clube recreativo sempre foram precários, pois estavam vinculados ao proprietário do título. Ademais, aduz o Clube que a titularidade é individual e indivisível e, tendo sido adquirida em nome do Sr. Marcelo Henrique Lopes, é impossível que, após a dissolução do casamento, a apelada continue usufruindo as instalações do clube. Sem razão. Analisando aos autos, verifica-se que a autora se casou com o Sr. Marcelo Henrique Lopes em 25/02/1999, adotando como regime de bens a comunhão parcial de bens (mov. 1.5). Ocorre que, não tendo interesse na continuidade da relação, as partes ajuizaram em 15/08/2016 a Ação de Divórcio nº 0009771-43.2016.8.16.0188, oportunidade em que relacionaram todos os bens a serem partilhados, dentre eles, o título patrimonial B5380 do Clube Curitibano, adquirido em 16/09/2013 (mov. 1.7). Contudo, tendo em vista que o título societário com valor patrimonial aferível, constitui bem comum e, portanto, partilhável, nada justifica a exclusão da apelada do quadro de sócios antes de formalizada a partilha. Conforme exposto anteriormente, até o presente momento não houve a partilha e, sendo assim, diversas situações podem ocorrer, dentre elas a adjudicação do título e a compensação com a meação. Desse modo, considerando que o título, neste momento, pertence a ambas as partes por força da meação decorrente do regime escolhido no momento da habilitação para o casamento, mostra-se prematura qualquer privação do uso e fruição de seus benefícios, mesmo porque, cf. já exposto alhures, tal conduta implica em violação a direito da autora decorrente de sua propriedade. (...)

Com efeito, a mera discordância da parte com a conclusão do Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões essenciais e apresente motivação

Documento eletrônico VDA59650940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:43
Código de Controle do Documento: 558c4b15-25a1-449b-b97e-e1c8b4350e8f

suficiente. Precedentes: AgInt no REsp 2.347.428/SP, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; AgInt no REsp 2.083.801/SP, Quarta Turma, DJe 12/9/2024.

Afastada a preliminar de nulidade, passemos ao mérito do recurso especial.

Quanto ao mérito, a irresignação não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, o acórdão recorrido não subtraiu a autonomia privada do clube nem criou "dupla titularidade" do mesmo título. Limitou-se a assegurar, de forma provisória e instrumental, o uso e fruição do título patrimonial até a definição da partilha, justamente porque o bem foi adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial e, por isso, integra o acervo partilhável.

Nessa linha, a autorregulação estatutária das associações (CC, arts. 54 e seguintes) não pode prevalecer para esvaziar efeitos patrimoniais decorrentes do regime de bens e do direito de meação, sob pena de afronta à própria função dos estatutos privados em ordem jurídica que tutela a propriedade e a igualdade entre consortes na comunhão.

Não houve, portanto, imposição de ingresso da recorrida "como se associada titular fosse", mas simples preservação do status de fruição enquanto pendente a partilha, solução de ponderação que preserva, simultaneamente, a autonomia associativa (sem substituir o titular do quadro social) e os direitos patrimoniais comuns até a definição no juízo de família.

A premissa do acórdão recorrido foi estritamente patrimonial, reconhecendo que o título, dotado de valor econômico, compõe a comunhão e é, em tese, partilhável. As cláusulas estatutárias que o qualificam como pessoal, indivisível e intransferível não impedem, por si, o reconhecimento de seus efeitos no patrimônio comum, nem autorizam excluir, antes da partilha, a fruição pela cônjuge meeira. Ademais, o julgado não determinou transferência de titularidade nem criação de copropriedade associativa vedada pelas regras internas, limitando-se a impedir que a recorrida fosse privada de usufruir bem que, provisoriamente, integra o acervo comum.

Por fim, quanto à alegada violação do art. 313 do CPC (suspensão do processo por prejudicialidade externa), o acórdão recorrido não examinou essa matéria, nem houve provocação específica nos aclaratórios para que o tema fosse apreciado, razão pela qual falta o indispensável prequestionamento. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se, contudo, que o sobrestamento por prejudicialidade externa não é automático, tratando-se de faculdade do julgador, sopesadas utilidade e necessidade à luz do caso concreto. Inexistindo provocação das instâncias ordinárias quanto a necessidade de suspensão, não cabe a inauguração dessa discussão na via especial.

Documento eletrônico VDA59650940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:43
Código de Controle do Documento: 558c4b15-25a1-449b-b97e-e1c8b4350e8f

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, mas para lhe negar provimento.

Majoro os honorários advocatícios em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 2% sobre o valor já arbitrado, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59650940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:43
Código de Controle do Documento: 558c4b15-25a1-449b-b97e-e1c8b4350e8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.172.031 / PR

Número Registro: 2021/0084775-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00107548720178160194 107548720178160194

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLUBE CURITIBANO
ADVOGADOS	: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
RECORRIDO	: HABIBE GIOVANNA VARELLA MOLINA LOPES
ADVOGADO	: LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO - PR044414
RECORRIDO	: MARCELO HENRIQUE LOPES
ADVOGADOS	: SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR014989
	ELOY CONNRADO BETTEGA - PR064169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:44
Código de Controle do Documento: dea60e46-9cd2-4e48-9874-6d34d7d023b3